



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.375, DE 2012 (Do Sr. Alex Canziani)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-698/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O piso salarial nacional do magistério público da educação básica será reajustado anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste, acrescido do percentual de 1/3 (um terço) do crescimento do valor aluno ano nacional do Fundeb, apurado nos dois exercícios anteriores à data do reajuste.

§ 2º. Em caso de o percentual de 1/3 (um terço) da variação do valor aluno ano nacional do Fundeb for menor que 3,5% (três e meio por cento) a correção do piso salarial nacional do magistério contemplará o INPC apurado nos doze últimos meses acrescida de 3,5%.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o trâmite da lei 11.738 de 2008 no Congresso Nacional percebeu-se que o artigo 5º não era preciso para estipular o formato de correção anual do piso do magistério. O governo enviou o projeto de lei 3.776 de 2008 atrelando o reajuste à variação da inflação, adotando o INPC como indexador. Neste formato, o projeto foi aprovado na Câmara, mas no Senado foi alterado novamente para a variação do Fundeb, considerando os dois exercícios anteriores. Quando retornou para a Câmara, o projeto 3.776 de 2008 corrido pelo Senado foi rejeitado na Comissão de Finanças e Tributação. Um recurso, assinado por parlamentares, remeteu o projeto para a mesa da Câmara onde aguarda para ser apreciado pelo plenário.

Acontece que tanto correção pela inflação como pelo Fundeb não é boa para a realidade da educação brasileira. Corrigir o piso (vale lembrar que a lei determina piso para professor com formação em nível médio e que esteja no começo da

carreira) pela inflação não provocará efeito positivo para recuperar o poder aquisitivo do magistério reduzido drasticamente nas duas últimas décadas. Entretanto, utilizar o Fundeb é inadequado porque não haverá suporte orçamentário-financeiro nos estados e municípios. A inflação no ano passado foi de 6,08% (INPC) e o orçamentos de estados e municípios cresceu em média 10%. Logo, 22% (variação do Fundeb) está acima do limite da responsabilidade fiscal e orçamentária do gestor. Além disso, na prática o percentual elevado provoca um resultado indesejável uma vez que não caberá nos orçamentos municipais e estaduais aplicar o mesmo percentual para professores que ganham o piso e para os demais, isto é, aqueles que já têm mais tempo de serviço e que já cursaram ensino superior, pós, mestrado, doutorado. Então haverá reajustes diferentes o que provocará achatamento nas carreiras.

Propomos com esta iniciativa, atrelar o reajuste do piso a duas variáveis: Inflação; independente de qualquer que seja a situação econômica do país e seguindo a tradição consagrada nas últimas duas décadas e meia no Brasil todo trabalhador deve contar com a reposição anual das perdas inflacionárias. Ganho real; para recuperar o poder aquisitivo do magistério ,cálculos do Ministério da Educação que subsidiaram a construção do projeto de lei 8.035 de 2010 que trata do Plano Nacional de Educação apontam que o professor ganha em média, ao longo da sua carreira, 35% a menos que profissional de outra área com formação equivalente. E a meta 17 do PNE prevê equiparar o salário do professor com os demais profissionais. Neste aspecto a proposta sugere a aplicação (além da inflação) de um percentual equivalente a 1/3 da variação do valor aluno ano Fundeb, considerando os dois exercícios anteriores ao do reajuste. Se 1/3 do crescimento do Fundeb for igual ou menor que 3,5% será aplicado este percentual mais a inflação. Por quê? A meta é equiparar o salário do professor ao longo de 10 anos, o que significa garantir um ganho real de no mínimo 3,5% a cada ano de vigência do PNE. Vale ressaltar que além deste reajuste do piso o professor será contemplado pelo plano de carreira a partir do momento que se tornar estável (ao final do estágio probatório) usufruindo dos benefícios da carreira: progressão por tempo de serviço,

ascensão por titulação e promoção por merecimento. Estas previsões também provocarão elevação do vencimento. E aplicar variação de 1/3 do crescimento do Fundeb considerando os dois exercícios anteriores se dá pelo fato de que aí haverá definição de valores realizados e não apenas projetados o que evitará degraus provocados por sustos econômico.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2012.

Deputado ALEX CANZIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

.....

.....

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

FIM DO DOCUMENTO